CONCLUSÃO

Em 2 de março de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETÍCIA FRAGA BENITEZ**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(Parecer n.º 75/2021-E)

Recurso de agravo "interno" contra decisão em agravo em recurso especial interposto contra a r. decisão do Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça que negou provimento a recurso administrativo previsto no artigo 246 do Decreto-lei Complementar n.º 3/69 do Estado de São Paulo – Inadmissibilidade – Matéria que foi decidida definitivamente no âmbito administrativo, não comportando nenhum outro recurso nesta esfera – Não processamento do inconformismo ofertado.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de "agravo interno" interposto por **Jayme Vita Roso** e **Marcelo Rosa de Moraes** contra r. decisão em agravo contra decisão denegatória de recurso especial porque inaplicável esta hipótese recursal contra anterior decisão proferida, no âmbito administrativo, em recurso previsto no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Os recorrentes alegam, em suma, que em face da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008403-67.2019.8.26.0068/50000 e o código 282AB9D.

decisão de fl. 1.392 é cabível a interposição do "agravo interno", nos moldes do art. 1.021 do Código de Processo Civil, e que o expediente, conquanto iniciado administrativamente, adquiriu caráter contencioso, sendo cabível a fixação de honorários advocatícios.

Opino.

Nesta esfera, em que ao final foi julgado o recurso administrativo interposto, a hipótese reclama, mais uma vez, o indeferimento do processamento do "agravo interno" em exame.

Com efeito, o único recurso cabível contra decisão proferida pelo Juízo Corregedor Permanente em procedimento administrativo é o recurso administrativo, nos termos do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e, portanto, assim como não cabe o recurso especial, tampouco se mostra passível de conhecimento o pretendido agravo.

Como se vê na dicção da referida regra, o processo e o julgamento do mencionado recurso administrativo cabem tão-somente ao Corregedor Geral da Justiça, não a algum órgão fracionário do Eg. Tribunal de Justiça.

Disto se conclui que a decisão proferida nesta espécie de recurso administrativo é irrecorrível, e que não cabe sequer o remédio processual previsto no art. 253 do Regimento Interno do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é reservado às decisões monocráticas que tenham substituído a deliberação do órgão colegiado a que competisse o julgamento do recurso.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008403-67.2019.8.26.0068/50000 e o código 282AB9D.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, compete ao Colendo Superior Tribunal de Justiça julgar, mediante recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: *"a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal"*.

Como se vê, as hipóteses previstas pela Constituição Federal para o cabimento de recurso especial não se referem às decisões proferidas no âmbito administrativo, como ocorre "in casu", mas sim às decisões jurisdicionais, as quais correspondem ao conceito de "causa" referida pela Magna Carta.

Portanto, a r. decisão de fl. 1.392 não comporta absolutamente nenhum novo recurso administrativo.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar o processamento do agravo interposto por Jayme Vita Roso e Marcelo Rosa de Moraes.

Sub censura.

São Paulo, 4 de março de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008403-67.2019.8.26.0068/50000 e o código 282AB9D.

CONCLUSÃO

Em 8 de março de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto, e nego o processamento do agravo interposto por Jayme Vita Roso e Marcelo Rosa de Moraes.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de março de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008403-67.2019.8.26.0068/50000 e o código 2829CEF.